



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

RECEBEMOS EM <u>16/03/18</u> <i>[Handwritten Signature]</i>	Requerimento	X
	Indicação	
	Projeto de	
	Emenda	Nº 004/2.018

AUTOR: GERSON TERRA

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Rejeitada em sessão ordinária do dia 26/03/2018.

Senhor Presidente:

*[Handwritten Signature]
Presidente*

Com fundamento no Art. 86, inciso XI do Regimento Interno, venho perante Vossa Excelência, ouvido previamente o plenário desta Egrégia Casa de Leis, apresentar PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E ABERTURA DE PROCESSO PARA APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE, pelas justificativas que abaixo expõe:

1. Na Sessão Ordinária do dia 09 de maio de 2017, foi aprovado requerimento de minha autoria requisitando informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal, pleiteando, dentre vários outros dados contábeis, qual o valor pago a título de adicional de produtividade aos servidores, bem como o total da despesa com folha de pagamento dos cargos de provimento em comissão.

2. Na ocasião, apresentei como justificativa os seguintes argumentos, os quais entendo pertinente a repetição:

“Noutras palavras, para um Município do porte de Terenos/MS, uma queda da Receita Corrente Líquida no importe de R\$: 519.372,03 (quinhentos e dezenove mil, trezentos e setenta e dois reais e três centavos) provoca um impacto incomensurável, o que obriga o Chefe do Poder Executivo Municipal a tomar diversas medidas, incluindo-se limitar as despesas com folha de pagamento no percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) sobre a Receita Corrente Líquida,

conforme prevê o Art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). [...] Diante do exposto, com o objetivo de

[Handwritten Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS – MS

Rua Isaac Cardoso, 281 – Terenos – MS
CEP 79190-000 / (67) 3246.7670 – 3246.7738



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

fiscalizar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, requeiro seja expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal para prestar os seguintes esclarecimentos no prazo legal, acompanhados da respectiva documentação comprobatória [...]”.

3. Impende frisar que a tônica da presente administração sempre foi criticar o trabalho desempenhado por esta Casa de Leis como um todo, acusando o Poder Legislativo de enveredar esforços para inviabilizar o trabalho desempenhado pelo Prefeito visando o bem comum da população.

4. Nessa senda, sobreveio no dia 26 de janeiro de 2018, publicação no Diário Oficial do Município do “Demonstrativo da Despesa Com Pessoal” relativamente ao exercício de 2017, onde foi possível constatar que o Município de Terenos/MS obteve uma receita corrente líquida no exercício de 2017 no importe de R\$: 54.216.686,11 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e dezesseis mil seiscentos e oitenta e seis reais e onze centavos), enquanto a despesa com pessoal resultou em R\$: 29.941.470,41 (vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e um mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e um centavos), equivalendo, assim, ao percentual de 55,23% (cinquenta e cinco vírgula vinte e três por cento).

5. Outrossim, resta evidente que o Chefe do Executivo Municipal desrespeitou o Art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que excedeu o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) previsto legalmente, o que equivaleria ao teto de despesa com pessoal de R\$: 29.277.010,50 (vinte e nove milhões, duzentos e setenta e sete mil e dez reais e cinquenta centavos).

6. Noutras palavras, o Prefeito do Município de Terenos/MS ultrapassou o teto de gastos legalmente previsto com folha de pagamento em R\$: 664.459,91 (seiscentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), sendo que tal transgressão legal possui certas consequências, abaixo descritas:

- Configuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, incisos IX e XI, em conjunto com o Art. 11, caput e inciso II, todos da Lei nº 8.429/1992);
- Configuração de crime de responsabilidade sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, tipificado no Art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67;

CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS – MS

Rua Isaac Cardoso, 281 – Terenos – MS
CEP 79190-000 / (67) 3246.7670 – 3246.7738



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

- Configuração de infração político-administrativa sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato, nos termos do Art. 4º, incisos VI e VII, do

Decreto-Lei nº 201/67;

- 7. Aliás, a responsabilização do Prefeito Municipal por extrapolar os limites de despesa com pessoal não inédita, sendo tema atinente à seara criminal, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AÇÃO PENAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INC. V, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DESPESA COM PESSOAL EM DESACORDO COM AS NORMAS FINANCEIRAS PERTINENTES. LCF Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TESES REJEITADAS.

Consoante a denúncia, houve a realização de despesa não autorizada por lei, no exercício financeiro de 2012, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Os artigos 19, inc. III, c/c 20, inc. III, alínea b, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estipulam, para a esfera municipal, que os percentuais obtidos com despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderão exceder 54% da sua receita corrente líquida.

Nos três quadrimestres de 2012, os percentuais obtidos na municipalidade foram de 57,59%, 59,78% e 58,95%, ultrapassando, portanto, o limite máximo legalmente previsto, e excedendo 90% do limite de que trata o art. 59, § 1º, inc. II, da LC nº 101/2000, tendo o Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas, automaticamente, gerado alertas ao Administrador, ciente da conduta.

O fato narrado é, em tese, típico, pois qualquer descumprimento de normas financeiras no tocante à efetivação de defesa na administração municipal poderá perfectibilizar o tipo penal aberto do inc. V do art. 1º, do Decreto-lei nº 201/67.

Em uma interpretação sistemática, os artigos 18 a 24 da Lei nº 101/00 complementam as vedações do art. 15 da mesma normativa, reunidos em único Capítulo.

A rejeição da denúncia está reservada a casos extremos, não se verificando, na espécie, a atipicidade manifesta, a tolher da acusação a possibilidade de submeter o fato ao crivo do devido processo legal. Sendo independentes as esferas, a alteração do entendimento quanto ao fato na Corte Administrativa não obsta a correspondente persecução penal. DENÚNCIA RECEBIDA.

CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÇOS – MS

Rua Isaac Cardoso, 281 – Terenos – MS
CEP 79190-000 / (67) 3246.7670 – 3246.7738



O LEGISLATIVO MAIS PERTO DE VOCÊ

(Ação Penal - Procedimento Sumário Nº 70065929473, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Evely Vieira de Borba, Julgado em 01/09/2016)

8. Diante do acima exposto, requero, após ouvido o colendo plenário e a assessoria jurídica desta casa de leis, que a Câmara Municipal de Terenos/MS providencie as seguintes medidas abaixo visando coibir o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal acima narrado:

8.1. Encaminhamento da presente representação ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, servindo a presente como denúncia para realização de inspeção/auditoria contábil na folha de

pagamento do Município de Terenos/MS, para fins de eventual julgamento das contas do do Prefeito do Município de Terenos/MS;

8.2. Encaminhamento da presente representação ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça da Comarca de Terenos/MS), para apurar a prática de Improbidade Administrativa por parte do Prefeito do Município de Terenos/MS;

8.3. Encaminhamento da presente representação ao Ministério Público Estadual (Procuradoria-Geral de Justiça), para apurar a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito do Município de Terenos/MS, em razão do foro privilegiado do mesmo em matéria criminal (Art. 29, inciso X da Constituição Federal);

8.4. No âmbito interno da Câmara Municipal de Terenos/MS, requer-se a abertura de Comissão Processante, valendo-se o presente como Denúncia Escrita, notificando-se o Prefeito do Município de Terenos/MS para apresentar Defesa Prévia, com a final condenação do mesmo à perda do seu mandato eletivo, conforme rito estabelecido no Art. 5º, incisos I ao VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Sala das Sessões, 16 de Março de 2018

GERSON TERRA
VEREADOR